



5

LEI Nº 2.609, DE 17 DE MAIO DE 1.994.-

SERVICIO DE COMUNICAÇÕES:-
FIA FARMACIA, FORNECIDA A PEDIDO DO
depar. nome info de
nastraga de Pissocai
19/05/94
R.A.S.

Verif. Lei 2646/94
Verif. Lei 2864/97
Verif. Lei 2952/98
Verif. Lei 3313/01

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PEDRO ELISEU SOBRINHO., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei;

Art. 1º)- Fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a instituir mensalmente aos servidores públicos municipais de Araras, uma Cesta Básica contendo produtos alimentares e de necessidade essencial, nos termos do art. 84, VI, da Lei Orgânica do Município de Araras, c.c. o art. 156, VIII, da Lei nº 2.242, de 10 de janeiro de 1.991, observadas as condições desta Lei.

Parágrafo único - Somente haverá o fornecimento de uma Cesta Básica por família, ainda que nesta haja outros servidores municipais.

Art. 2º)- A Cesta Básica será entregue ao servidor interessado, na seguinte conformidade:

I. mediante o pagamento de 10% (dez por cento) de seu custo, quando o servidor não tiver cometido nenhuma ausência ao serviço, durante o mês imediatamente anterior ao da referência do pagamento;

II. mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu custo, quando o servidor tiver cometido somente uma ausência ao serviço, durante o mês imediatamente anterior ao da referência do pagamento;

III. mediante o pagamento de 80% (oitenta por cento) de seu custo, quando o servidor tiver cometido 02 (duas) ausências ao serviço, durante o mês imediatamente anterior ao da referência do pagamento;

IV. mediante o pagamento de 100% (cem por cento) de seu custo, quando o servidor tiver mais de 02 (duas) ausências ao serviço, durante o mês imediatamente anterior ao da referência do paga-



REGISTRO DE LEIS

Nº

037

Lei nº 2609 de 17.05.94

mento.

Parágrafo único - Não se consideram ausências ao serviço, para efeito deste artigo, os seguintes afastamentos:

- a)- férias;
- b)- casamento até 02 (dois) dias;
- c)- nascimento de filho até 01 (um) dia;
- d)- luto de até 02 (dois) dias por falecimento de pais, irmãos, conjuge e filhos;
- e)- licença prêmio;
- f)- convocação judicial;
- g)- acidente de trabalho.

Art. 3º)- Os servidores inativos e os pensionistas de ex-servidores públicos municipais de Araras, poderão receber a Cesta Básica nas seguintes conformidades:

I. mediante pagamento de 30% (trinta por cento), de seu custo, por quem receba até 02 (dois) pisos salariais atualmente representado pelo nível inicial da referência "A" da Tabela de Vencimentos do Pessoal de Nível Operacional da Prefeitura Municipal;

II. mediante o pagamento de 60% (sessenta por cento) de seu custo, por quem receba mais que 02 (dois) pisos até 04 (quatro) pisos salariais, conforme inc. I;

III. mediante o pagamento de 100% (cem por cento) de seu custo, por quem receba acima de 04 (quatro) pisos salariais, conforme inciso I.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, igualmente, às servidoras durante o período de licença gestante.

Art. 4º)- O servidor, durante o período em que estiver em licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, bem como, a servidora durante o período em que estiver em licença à funcionária casada (Art. 135, da Lei nº 2.242/91) terá o benefício suspenso.

Art. 5º)- Aplica-se os dispositivos desta Lei, aos servidores ativos, inativos e pensionistas de ex-servidores municipais da Empresa Municipal de Transportes Coletivos de Araras - EMTCA e do Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras - SAEMA.

Art. 6º)- O Executivo Municipal fica autorizado a determinar o desconto em folha de pagamento no valor correspondente à Cesta Básica, mediante anuência do interessado.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrência da insufi-



REGISTRO DE LEIS

Nº

038

Lei nº 2.609 de 17.05.94

ciência de saldo na folha de pagamento para o efetivo desconto no =
valor da Cesta Básica, a mesma somente será entregue mediante apre-
sentação do recibo de pagamento correspondente.

Art. 7º)- No caso de desistência da participação no =
programa da Cesta Básica, o interessado somente poderá retornar, de
corridos 120 (cento e vinte) dias, e por uma única vez.

Art. 8º)- O servidor ativo, inativo e pensionista, que
desvirtuar a finalidade do programa, sofrerá as seguintes punições:

I. advertência;

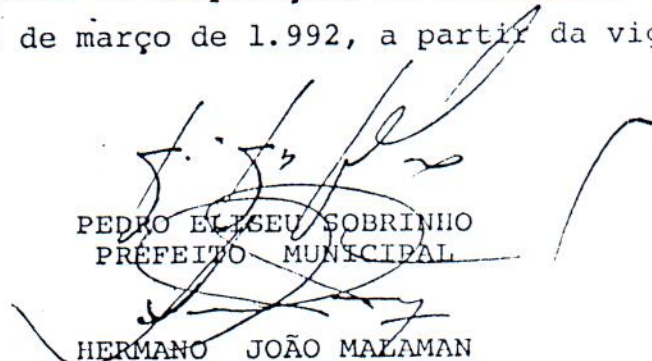
II. suspensão temporária do benefício;

III. interrupção do benefício da reincidência.

Art. 9º)- Não serão consideradas as ausências ocorri-
das no mês de maio de 1.994, até o dia da publicação desta Lei.

Art. 10)- As despesas decorrentes desta Lei correrão =
por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento.

Art. 11)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei=
nº 2.381, de 12 de março de 1.992, a partir da vigência desta.


PEDRO ELISEU SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

HERMÃO JOÃO MALAMAN
SEC.MUN.DOS NEG. JUR.

Publicada e registrada no órgão de Comunicações - So-
lar Benedita Nogueira da Prefeitura Municipal de Araras, aos dezes-
sete dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e =
quatro.


Marco Antonio Morandim
Chefe